



PROCESSO Nº : 16.659-6/2018 e 19.381-0/2019 (APENSO)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
RESPONSÁVEL : EUCLESIO JOSÉ FERRETTO
ADVOGADO : LEANDRO BORGES DE SOUZA SÁ – OAB/MT Nº 20.901
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2018
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

II - RAZÕES DO VOTO

61. Inicialmente, cabe registrar que a gestão política orçamentária, financeira e patrimonial obteve resultados positivos, como o resultado de execução orçamentária superavitário e economia orçamentária em obediência ao equilíbrio financeiro e fiscal entre receita e despesa.

62. Nessa esteira, o agente político cumpriu os seguintes percentuais constitucionais:

63. No que diz respeito à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi aplicado o correspondente a **28,11%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

64. Em relação a aplicação na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública - FUNDEB, foram aplicados **69,11%** dos recursos recebidos na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII, do ADCT/CF e 22, da Lei nº 11.494/2007.

65. No que concerne à saúde, foram aplicados **22,62%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea



“b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

66. Nessa linha, destaco que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição Federal.

67. Feitas essas observações, saliento que inicialmente a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apontou a existência de 3 (três) irregularidades, discriminadas nos subitens 1.1 (**DB99**), 2.1 (**FB02**) e 3.1 (**MB01**). Já a Secretaria de Controle Externo de Previdência apontou a presença de 4 (quatro) irregularidades relacionadas nos subitens 1.1 (**DA05**), 2.1 (**DA07**), 3.1 (**DB09**) e 4.1 (**LB05**).

68. Após analisar os argumentos da defesa, a Unidade de Instrução de Receita e Governo concluiu pelo saneamento dos apontamentos descritos nos subitens 2.1 (**FB02**) e a Unidade de Instrução de Previdência concluiu pelo saneamento dos subitens 1.1 (**DA05**) e 2.1 (**DA07**).

69. O Ministério Público de Contas acompanhou os entendimentos técnicos pelos saneamentos das irregularidades apontadas.

70. Não restam dúvidas quanto ao saneamento da irregularidade referente a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 109.488,55 (cento e nove mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) acima do limite estabelecido na Lei nº 694/2017 - LOA/2018 (**FB02**), pois as documentações apresentadas pela defesa comprovaram que no decorrer do exercício foram realizadas alterações do percentual autorizado na LOA/2018 para abertura de créditos adicionais suplementares, constando leis publicadas que compensaram os valores excedentes.

71. Quanto aos apontamentos relacionados à Previdência Municipal, concordo com a Unidade de Instrução e com o Ministério Público de Contas pelo



saneamento das irregularidades referentes à ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal e servidor (**DA05 e DA07**), pois a defesa obteve êxito em comprovar que as contribuições patronais, segurados e custo especial foram pagas no montante de R\$ 1.926.686,87 (um milhão, novecentos e vinte e seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e sete centavos), restando apenas um saldo devedor ínfimo de R\$ 1.456,87 (um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos) que deve ser adimplindo pelo gestor.

72. Em que pese os achados terem sido sanados, a Unidade de Instrução apurou que os recolhimentos previdenciários foram feitos em atraso, o que gerou um total de juros moratórios de R\$ 17.948,73 (dezessete mil, novecentos e quarenta e oito reais, setenta e três centavos) referentes as retenções das contribuições em atraso e de R\$ 3.107,81 (três mil, cento e sete reais e oitenta e um centavos) relacionado aos juros do saldo devedor (R\$ 1.456,87) que constituem despesas não autorizadas, ilegais e lesivas ao patrimônio público (fl. 7 – Doc. nº 232764/2019 Proc. nº 19.381-0/2019).

73. Diante disso, determino à Secretaria de Controle Externo de Previdência que instaure de Tomada de Contas Ordinária, para fins de apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente do pagamento de juros, multas e atualizações monetárias oriundas do pagamento em atraso das contribuições previdenciárias e dos juros do saldo devedor ainda remanescente (**DA05 e DA07**).

74. Feito isto, passo a abordar as irregularidades que permaneceram nas presentes contas anuais de governo.

75. No que tange à irregularidade referente à indisponibilidade financeira para pagamento dos restos a pagar em 3 (três) fontes de recursos, no valor de R\$ 451.786,26 (quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos) (**DB 99 -subitem 1.1**), mantenho-a pelas seguintes razões.



76. Consta no Relatório Técnico Preliminar demonstrativo do indicador de disponibilidade financeira do município por fonte de recursos, que evidenciou deficit financeiro nas fontes de recursos 01, 15 e 18/19/31, no valor total de R\$ 451.786,26 (quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos) (fls. 27/28 – Doc. nº 170717/2019), conforme demonstra a tabela abaixo:

Tabela 1 – Disponibilidade Financeira Por Fonte de Recursos

Fontes de Recursos	Disponibilidade de Bruta	Restos a pagar liquidados e não pagos do exercício e do exercício anterior	Restos a pagar empenhados e não liquidados exercício anterior	Demais obrigações	Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício	Disponibilidade e de Caixa Líquida -após inscrição dos RP processados
01 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos - Educação	R\$ 184.424,99	R\$ 105.750,27	R\$ 291.642,02	R\$ 42.895,10	R\$ 0,00	-R\$ 255.862,40
-15 Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenv. da Educação - FBDE	R\$ 68.999,71	R\$ 38.027,14	R\$ 88.593,42	R\$ 0,00	R\$ 168,75	-R\$ 57.789,60
18/19/ 31 - Transferências do FUNDEB	R\$ 282.251,84	R\$ 325.408,42	R\$ 26,20	R\$ 94.951,48	R\$ 0,00	-R\$ 138.134,26
Total						-R\$ 451.786,26

Fonte: Relatório Técnico (fl. 28 – Doc. nº 170717/2019)

77. O resultado do quociente de disponibilidade financeira por fonte de recursos demonstra a indisponibilidade de caixa líquida para pagar restos a pagar inscritos nas fontes 01, 15 e 18/19/31.

78. A defesa argumentou, em suma, que houve superávit orçamentário no exercício no valor de R\$ 2.314.634,04 (dois milhões, trezentos e catorze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quatro centavos) e que isso demonstrou a utilização correta e eficiente dos recursos públicos e que houve melhora na execução orçamentária em relação ao exercício anterior (fls. 5/11 - Doc. nº 183132/2019).



79. Pontuou que o deficit financeiro nas fontes 01, 15, 18, 19 e 31, não comprometeu a gestão fiscal do município, pois além da ausência de deficit orçamentário e financeiro, houve disponibilidade de recursos em fontes de livre aplicação, as quais poderiam ser utilizadas para cobrir outras fontes de recursos.

80. Destacou que a inexistência da fonte 31 e apresentou nova apuração da disponibilidade de caixa com base nos demonstrativos contábeis da Prefeitura nos seguintes valores:

Fonte	Disponibilidade de Caixa Bruta	RP liquidados e não pagos de 2018 e de exercícios anteriores	RP empenhados e não liquidados – exercícios anteriores	Demais obrigações financeiras	Disponibilidade de caixa líquida antes da inscrição dos RP não processados	RP empenhados e não liquidados do exercício	Disponibilidade de caixa líquida – após a inscrição dos RP processados do exercício	Restos de Gestão Anterior	Disponibilidade de caixa líquida – após a desconsideração de restos de gestão anterior
1	184.424,99	105.347,41	20.516,14	42.895,10	15.666,34	0,00	15.666,34	18.262,91	33.929,25
15	68.999,71	35.388,95	91.400,36	0,00	-57.789,60	168,75	-57.620,85	81.994,16	24.373,31
18/19/31	282.251,84	325.408,42	26,20	94.951,48	-138.134,26	0,00	-138.134,26	16.977,63	-121.156,63
						Total	-180.088,77	Total	-62.854,07

Fonte: Quadro elaborado pela defesa (fl. 8 – Doc. nº 183132/2019)

81. Alegou que os valores apontados na fonte 01 (Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos – Educação), não conferem com os dados constantes nos demonstrativos contábeis da Prefeitura Municipal, vez que houve saldo superavitário em 31/12/2018 no valor de R\$ 18.262,91 (dezoito mil, duzentos e sessenta e dois reais e noventa e um centavos)

82. Aduziu que a insuficiência na fonte 15 (Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FBDE), foi provocada pela gestão anterior, pois refere-se a restos a pagar dos exercícios de 2014, 2015 e 2016.



83. Em relação às fontes 18 e 19 (Transferências do FUNDEB), informou que havia disponibilidade financeira na fonte 00 suficiente para garantir o cumprimento de mais de 99% das obrigações financeiras empenhadas nas referidas fontes.

84. Finalizou afirmando que o descaso nos repasses do recursos relativos ao FUNDEB contribuíram para a insuficiência financeira.

85. A Unidade de Instrução, após analisar a defesa apresentada manteve a irregularidade, por entender que na fonte 01, diante da constatação de informações equivocadas cabia a gestão realizar as correções necessárias no sistema Aplic, quanto à indisponibilidade da fonte 15, que o fato de ser oriunda de exercícios anteriores não exime de responsabilidade a atual gestão e em relação às fontes 18 e 19, em que pese a existência de recursos na fonte 00, o gestor não realizou o remanejamento necessário.

86. Nas alegações finais, o gestor reiterou os argumentos de defesa e frisou que a validação das informações contidas no sistema Aplic é complexa e dependem do manuseio dos servidores do Tribunal de Contas, devendo esse fato ser tratado como irregularidade de cunho contábil (fls. 8/27 - Doc. nº 243376/2019).

87. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade com recomendação.

88. A inscrição de despesas em restos a pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, nos termos do artigo 55, III, "b", itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 55. O relatório conterá: (...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;



4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados; (grifo nosso)

89. O mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária. O código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário, porquanto, na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Já para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados, especialmente a natureza da despesa, o programa e objeto (elemento/subelemento) da despesa pública, conforme Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional.

90. O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único, do art. 8º e art. 50, ambos da LRF, que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos, vejamos:

Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (...)

91. Nesse sentido, este Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício deve ser suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos, conforme se depreende do seguinte julgado extraído do Boletim de Jurisprudência edição consolidada fev. 2014 a jun. 2019:

14.5) planejamento. Equilíbrio fiscal. inscrição em restos a pagar. necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.

O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante



limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. processo nº 8.238-4/2016).

92. No caso dos autos, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha inscreveu despesas em restos a pagar no exercício de 2018, nas fontes de recursos 01, 15 e 18, 19 e 31 sem a existência de disponibilidade de caixa.

93. Embora a fonte 00 (Recursos Ordinários) tenha sido superavitária no montante de R\$ 137.463,77 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), este saldo não seria suficiente para cobrir o deficit de R\$ 451.786,26 (quatrocentos e cinquenta e um mil, setecentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos) nas referidas fontes de recursos.

94. Outrossim, as alegações da defesa de que houve erro na inscrição dos valores no sistema Aplic e de que a insuficiência na fonte 15 foi decorrente de exercícios anteriores não têm condão de afastar a irregularidade, sobretudo porque a gestão não tomou as devidas providências para estancar a insuficiência financeira, seja realizando o devido remanejamento das contas ou contabilizando as informações de forma correta, observando o princípio da continuidade da Administração Pública.

95. Diante do exposto, mantenho a irregularidade com a expedição de recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo, para que adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

96. Em relação à irregularidade referente à sonegação de informações acerca das solicitações nos Ofícios Circulares nºs 03/2019 e 05/2019 deste Tribunal (**MB 01 -subitem 3.1**), mantenho-a pelas razões que passo a destacar.



97. Consta nos autos que a Unidade de Instrução solicitou à Prefeitura Municipal de Santa Terezinha informações sobre a existência de contratações Cooperativas, OSCIP, OS e outras terceirizações de serviços relacionadas à mão de obra que se enquadram no conceito de despesas com pessoal, por meio do Ofício Circular nº 5/2019, além de uma série de informações financeiras por meio do Ofício nº 03/2019. Contudo, as solicitações não foram respondidas pela gestão (fls. 25/26 – Doc. nº 170717/2019).

98. A defesa alegou que todas as informações necessárias ao exercício do controle externo constam da base de dados do sistema Aplic encaminhados de maneira tempestiva durante o exercício analisado (fl. 13 – Doc. nº 183132/2019).

99. Acrescentou que o artigo 175, do Regimento Interno deste Tribunal define que os gestores deverão efetuar a prestação de contas por meio eletrônico, cabendo aos analistas o manuseio das informações fornecidas pelo sistema APLIC, tais como relação de empenhos por credor, informações sobre licitações e contratos, tendo pleno acesso da existência ou não de OSCIP, OS, Terceirizadas e demais informações necessárias à elaboração do relatório prévio de auditoria.

100. A Unidade de Instrução manteve a irregularidade por entender que o envio das informações pelo sistema Aplic não esgota os meios de se obter dados para subsidiar a análise das contas, sendo exigência constitucional o dever de prestar contas sempre que solicitadas por este Tribunal.

101. Em sede de alegações finais, a defesa repetiu as justificativas anteriormente apresentadas e justificou ausência de prejuízo na apreciação dessas contas (fls. 28/32 - Doc. nº 243376/2019).

102. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Unidade de Instrução pela permanência do achado com expedição de recomendação.



103. Frisa-se que o dever de prestar contas está previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e atinge toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

104. Nesse sentido, nenhum documento ou informação pode ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, sob pena de caracterizar sonegação de informações, que é falta grave passível de cominação de pena, nos termos do artigo 215¹, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

105. A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas prevê em seu artigo 2º que:

Art. 2º. O Tribunal de Contas requisitará aos titulares das unidades gestoras sob sua jurisdição, por meio informatizado ou físico, todos os documentos e informações que entender necessários ao exercício de sua competência.

Parágrafo único. O não atendimento da requisição mencionada no caput, no prazo fixado, sujeita os responsáveis às penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

106. Nesta senda, o Regimento Interno desta Corte prevê que são deveres das partes não sonegar documentos ou informações ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 284-A, inciso VI, da Resolução Normativa nº 14/2007.

107. Desse modo, é certo que o dever de prestar contas abrange não só o encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas na forma regulamentar, mas também a atuação do gestor em fornecer as informações necessárias para o exercício do controle externo.

108. Portanto, em consonância com o Ministério Público de Contas mantenho a irregularidade tão somente para recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo para que atenda às solicitações deste Tribunal de Contas quanto ao envio de documentos necessári-

¹Art. 215 Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegada ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de cominação de pena. 9(grifei)



os em seus trabalhos, atuando de forma cooperativa em relação ao controle externo da administração pública.

109. Passo agora a relatar as irregularidades mantidas pela Secretaria de Controle Externo de Previdência (Proc. nº 193810/2019).

110. No que tange à irregularidade referente a ausência de comprovação de pagamento de parcelamentos referentes às competências de novembro e dezembro (**DB09 subitem 3.1**), mantenho-a com determinação de instauração de Tomada de Contas Ordinária pelos seguintes motivos.

111. Consta nos autos que a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha não comprovou o pagamento dos parcelamentos das contribuições previdenciárias referentes às competências de novembro e dezembro dos seguintes acordos: Acordo nº 01752/2017 (Lei nº 683/2017), Acordo nº 01753/2017 (Lei nº 683/2017), Acordo nº 02300/2017 (Lei não registrada no CADPREV) e Acordo nº 02312/2017 (Lei nº 683/2017) (fl. 9 – Doc. nº 167097/2019 – Proc. 193810/2019).

112. A defesa reconheceu as inadimplências e justificou que devido a dificuldades financeiras do município não foi possível honrar os pagamentos das parcelas dos referidos acordos (fls. 9 – Doc. nº 181517/2019).

113. Após analisar a defesa apresentada, a Unidade de Instrução manifestou pela permanência do achado, pois constatou que além do gestor não comprovar o pagamento da totalidade das parcelas, também incorreu no pagamento de despesas com juros, multas e atualizações as quais são alheias as despesas do Poder Público (fl. 14 - Doc. nº 232764/2019).

114. A defesa não se manifestou quanto a esse apontamento em sede de alegações finais.



115. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Unidade de Instrução pela permanência do apontamento com recomendação para que regularize o pagamento das parcelas.

116. Inicialmente, a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS gera um passivo previdenciário para a unidade orçamentária, que além de contribuir para o surgimento ou aumento do deficit previdenciário (art. 40, 149, § 1º e 195, I, da CF), pode configurar crime de apropriação indébita (art. 168-A, do Código Penal).

117. Frisa-se que as contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados os seguintes critérios previstos no art. 5º, § 4º, da Portaria MPS nº 402/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21, de 14/01/2014, abaixo transcrito:

Art. 5º. (...)

§ 4º. Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação e, nos casos exigidos, da lei autorizativa e da autorização de vinculação do FPE/FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis. (redação dada pela Portaria MPS nº 21, 14/01/2014).

118. Com relação a previsão de juros e multas sobre o recolhimento em atraso das contribuições previdenciárias, registro que esta medida tem por objetivo preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, consoante dispõe o art. 50, II, da Portaria nº 464/2018 do Ministério da Fazenda c/c art. 17, § 1º, do Decreto nº 8.333/2006.

119. É fato inconteste que o pagamento de juros e multas gera prejuízo ou dano ao erário, o qual, em regra, não deve ser suportado pela Administração Pública, nos termos da Resolução de Consulta nº 69/2011, deste Tribunal.



120. Sobre esse assunto, esta Corte de Contas editou a Súmula nº 001, que assevera que: “o **pagamento de juros e/ou multas** sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública **deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa**”.

121. Em consulta ao sistema CADPREV², constata-se a existência de 6 (seis) parcelamentos pactuados com a Unidade Previdência conforme demonstra a tabela a seguir:

Tabela 2 – Relação dos Acordos Pactuados entre o Ente Federativo e a Unidade Previdência

Número do Acordo	Data de consolidação	Data de assinatura	Data vencimento o 1ª parcela	Data vencimento o última parcela	Competência		Valor consolidado	Qtd e de parcelas	Valor parcela Inicial
					Inicial	Final			
00020/2010	16/06/2010	16/06/2010	20/06/2010	25/05/2015	dez/05	dez/07	38.003,93	60	633,40
00022/2010	08/04/2010	08/04/2010	20/04/2010	25/03/2015	dez/03	dez/04	174.564,05	60	2.909,40
01752/2017	27/07/2017	31/07/2017	30/08/2017	02/02/2034	dez/16	mar/17	255.168,02	200	1.275,84
01753/2017	27/07/2017	31/07/2017	30/08/2017	02/02/2034	dez/16	mar/17	195.567,68	200	977,84
02300/2017	20/12/2017	29/12/2017	30/12/2017	04/12/2022	abr/17	out/17	601.582,55	60	10.026,38
02312/2017	25/07/2017	31/07/2017	30/08/2017	02/02/2034	ago/15	out/16	942.643,55	200	4.713,22

Fonte: Relatório Técnico Preliminar (fl. 9 – Doc. nº 167097/2019 - Proc. 193810/2019)

122. Depreende-se que os Acordos nºs 00329/2016 e 01056/2016 foram repactuados por meio do Acordo nº 02312/2017. Já os Acordos nºs 00020/2010 (Lei nº 516/2010) e 00022/2010 (Lei nº 513/2010) tiveram suas últimas parcelas expiradas restando ao ente comprovar a quitação e alterar o status da situação junto ao CADPREV de aceitos para quitados.

123. Os Acordos na situação de aceitos foram autorizados pelo Poder Legislativo Municipal, mediante aprovação por meio de leis, a saber: Acordo nº 00020/2010 (Lei nº 516/2010, de 16/06/2010), Acordo nº 00022/2010 (Lei nº 513/2010, de 22/04/2010), Acordo nº 01752/2017 (Lei nº 683/2017), Acordo nº 01753/2017 (Lei nº 683/2017), Acordo nº 02300/2017 (Lei não registrada no CADPREV) e Acordo nº 02312/2017 (Lei nº 683/2017).

² <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>



124. Observa-se que os termos de parcelamentos preveem as seguintes condições:

I) Para correção das competências: a) índice inflacionário (IPCA); e b) taxa de juros simples a 0,5%;

II) Para parcelas vincendas: a) índices inflacionários (IPCA); e b) taxa de juros simples a 0,50%; e

III) Para parcelas em atraso: a) índices inflacionários (IPCA); b) taxa de juros simples de 0,50%; e c) Multa de 1,00%.

125. Pelo Demonstrativo de Informações Previdências e Repasses – DIPR constantes no sistema da Secretaria de Previdência Social/CADPREV, foi possível verificar o registro das parcelas devidas ao RPPS, repassadas até o mês de dezembro de 2018, conforme se observa da tabela a seguir:

Tabela 3 – valores devidos e pagos referentes a parcelas de parcelamento

Ente	UF	Competência	Parcelamentos
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha	MT	jan/2018	18.107,88
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha	MT	fev/2018	17.718,17
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha	MT	mar/2018	17.846,98
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha	MT	abr/2018	17.960,93
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha	MT	maio/2018	19.112,34
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha	MT	jun/2018	19.035,82
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha	MT	jul/2018	18.446,69
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha	MT	ago/2018	18.490,95
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha	MT	set/2018	18.623,79
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha	MT	out/2018	19.005,00

Fonte: Relatório Técnico (fl 10 – Doc. nº 167097/2019 - Proc. 193810/2019)

126. Desse modo, observa-se que as parcelas de novembro e dezembro/2018 não foram adimplidas pela gestão.

127. Ademais, com base nas informações prestadas pela defesa, foi possível aferir no Acordo nº 01752/2017 que existem parcelas que foram pagas em atraso, gerando a cobrança de juros no montante de R\$ 767,79 (setecentos e sessenta e sete reais e setenta e



nove centavos) e parcelas vencidas e não pagas, que atualizadas até 19/08/2019 correspondem a R\$ 730,23 (setecentos e trinta reais e vinte e três centavos) em juros e multas.

128. Em relação ao Acordo nº 01753/2017, verifica-se que foram pagas em atraso as parcelas nº 001 a 006, 010, 011 e 015, gerando a cobrança de juros, multas e atualizações no valor de R\$ 588,45 (quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos). Além disso, existem parcelas vencidas e não pagas que atualizadas até 19/08/2019 representa o montante de R\$ 806,69 (oitocentos e seis reais e sessenta e nove centavos)

129. Quanto ao Acordo nº 02300/2017, observa-se que foram pagas parcelas em atraso (n^{os} 001, 002, 006 e 007) que geraram a cobrança de juros no valor de R\$ 2.508,52 (dois mil, quinhentos e oito reais e cinquenta e dois centavos) e parcelas vencidas e não pagas que com correções alcançam mais de R\$ 5.535,86 (cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

130. No Acordo nº 02312/2017 consta que as parcelas 001 a 007, 009, 010 e 015 foram recolhidas com atraso e gerou a cobrança de juros no valor de R\$ 2.867,65 (dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) e ainda parcelas vencidas e não pagas até a data de 19/08/2019 que atualizadas geraram juros no valor total de R\$ 3.506,17 (três mil, quinhentos e seis reais e dezessete centavos).

131. Diante disso, restou configurado nos autos além do pagamento parcial dos parcelamentos efetuados, houve o pagamento de despesas com juros, multas e atualizações no montante de R\$ 17.311,36 (dezessete mil, trezentos e onze reais e trinta e seis centavos), conforme se depreende da tabela abaixo:

Tabela 4 – despesas com juros, multas e atualizações decorrentes de parcela em atraso

Acordos	Competência	Parcelas pagas com atraso	Cobrança por atraso	Parcelas vencidas e não pagas	Cobrança por atraso
----------------	--------------------	----------------------------------	----------------------------	--------------------------------------	----------------------------



01752/2017	2017 e 2018	001 a 006, 010, 011 e 015	767,79	016 a 024	730,23
01753/2017	2017 e 2018	001 a 006, 010, 011 e 015	588,45	012 a 024	806,69
02300/2017	2017 e 2018	001, 002, 006 e 007	2.508,52	012 a 020	5535,86
02312/2017	2017 e 2018	001 a 007, 009, 010 e 015	2.867,65	008, 016 a 024	3506,17
Total de correções			6.732,41		10.578,95
Total Geral de Correções					17.311,36

Fonte: Relatório Técnico de Defesa (fl. 14 – Doc. nº 232764/2019)

132. Diante disso, igualmente ao Ministério Público de Contas mantenho a irregularidade com recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para que efetue os pagamentos das parcelas inadimplentes dos Acordos 01752/2017, 01753/2017, 02300/2017 e 002312/2017, devidamente atualizados e acrescidos de multas e juros moratórios.

133. Destarte, determino à Secretaria de Controle Externo de Previdência que instaure Tomada de Contas Ordinária, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente dos pagamentos de juros, multas e atualizações monetárias oriundas dos parcelamentos das contribuições previdenciárias.

134. Quanto à irregularidade relativa ao descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (**LB05 – subitem 4.1**), mantenho-a pelas razões que passo a expor.

135. Consta no Relatório Técnico Preliminar que a Prefeitura Municipal de Santa Terezinha esteve sem o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP durante o período de 25/10/2015 a 19/07/2018 (fls. 15/16 – Doc. nº 167097/2019)

136. A defesa discordou do apontamento e sustentou que a Unidade de Instrução não comprovou a ilegalidade na obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciário - CRP. Ademais, relatou que já foi penalizado com a ausência do certificado, vez que não foi beneficiado com transferências voluntárias de recursos pela União, celebração de acordos, convênios e compensação previdenciária (fls. 10/ 11 - Doc. nº 181517/2019).



137. A Unidade de Instrução, após analisar a defesa, manifestou pela manutenção da irregularidade, pois embora o município de Santa Terezinha tenha emitido o CRP em 20/07/2018, o mesmo encontra-se sem vigência desde o dia 17/01/2019.

138. O gestor não se manifestou em sede de alegações finais.

139. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Unidade de Instrução e manifestou pela permanência do achado com expedição de recomendação.

140. Frisa-se que o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998, pelo regime próprio de previdência social do Estado, do Distrito Federal ou de um Município, ou seja, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

141. A Portaria MPS nº 204³, de 10/07/2008, determina que o responsável pela realização de qualquer ato que exige o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, deverá juntar ao processo pertinente, ou atestar nos autos, a verificação de sua validade no site da Previdência Social, mencionando o seu número e data de emissão.

142. De acordo com o art. 4º, da Portaria MPS nº 204/2008, a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP será exigida para os seguintes casos: (i) realização de transferências voluntárias de recursos pela União; (ii) celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; (iii) liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais; e (iv) pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS em razão do disposto na Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1.999.

³ <http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/09/PORTARIA-MPS-No-204-de-10jul2008-atualizada-04set2018.pdf>



143. Além da exigência de apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, vale destacar que o respectivo certificado, emitido via administrativa, evidencia que o RPPS e seus respectivos entes seguem normas de boa gestão, buscam o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados no curto, médio e a longo prazo.

144. Vale ressaltar que o ente em desacordo fica proibido de contrair financiamentos ou receber avais e subvenções em geral, seja de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União. É vedada, ainda, a liberação de pagamento dos valores correspondentes à compensação previdenciária e devidos ao regime previdenciário, em razão do disposto na Lei 9.796/99.

145. No caso em tela, verifica-se que o município de Santa Terezinha emitiu o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP apenas em 20/07/2018, o qual encontra-se expirado desde o dia 17/01/2019.

146. Diante disso, em consonância com o Ministério Público de Contas mantenho a irregularidade com recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo para que regularize o Certificado de Regularidade Previdenciária relativo ao exercício de 2019, de acordo com o disposto na Lei nº 9.717/98.

147. Oportuno registrar que, em sede de Contas de Governo, as recomendações ao Chefe do Poder Executivo, visam o aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual, acolherei ao final as sugestões feitas pela Unidade de Instrução (fl. 18 – Doc. nº 232764/2019 – proc. 193810/2019). Assim, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, necessário que seja dado ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

148. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Santa Terezinha, concluo que merecem Parecer Prévio Favorável à Aprovação, pois a execução orçamentária



foi superavitária, e ainda, houve superávit financeiro no Balanço Patrimonial, evidenciando uma boa administração orçamentária e financeira do exercício de 2018.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

149. Pelos precedentes argumentos, ACOLHO o Parecer Ministerial e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa nº 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2018, da **Prefeitura Municipal de Santa Terezinha**, de responsabilidade do Prefeito, **Sr. Euclesio José Ferretto**, tendo como contador o Sr. Aldine Bequiman Maciel (CRC-MT 14047/O-1), visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Voto, ainda:

a) recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo para que:

I) adote as providencias necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

II) atenda às solicitações deste Tribunal de Contas quanto ao envio de documentos necessários em seus trabalhos, atuando de forma cooperativa em relação ao controle externo da administração pública;

III) efetue o pagamento das contribuições patronais e segurados remanescentes, do exercício de 2018, bem como dos juros moratórios;

IV) efetue os pagamentos das parcelas inadimplentes dos Acordos 01752/2017, 01753/2017, 02300/2017 e 002312/2017, devidamente atualizados e acrescidos de multas e juros moratórios;



V) regularize o Certificado de Regularidade Previdenciária relativo ao exercício de 2019, de acordo com o disposto na Lei nº 9.717/98;

VI) implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno;

b) determinar à Secretaria de Controle Externo de Previdência para que instaure Tomada de Contas Ordinária para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano decorrente do pagamento de: juros, multas e atualizações monetárias oriundas do pagamento em atraso das contribuições previdenciárias, dos juros do saldo devedor ainda remanescente (**DA05 e DA07**) e dos juros, multas e atualizações monetárias oriundas dos acordos de parcelamentos das contribuições previdenciárias (**DB 09**).

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, §3º da Resolução Normativa nº 14/2007).

É como voto.

Tribunal de Contas, 22 de novembro de 2019.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Interino **ISAIAS LOPES DA CUNHA**

Relator

(Portaria 124/2017, DOC/TCEMT 1199, de 15/09/2017)

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif